

17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040468-30.2025.8.19.0000

AGRAVANTE: EDILENE AGUIAR DA SILVA BOMFIM

AGRAVADOS: MEP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

RELATORA: DES. SANDRA SANTARÉM CARDINALI

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AÇÃO INDENIZATÓRIA.

I. Caso em exame

1. Ação indenizatória proposta em face de construtora.
2. A decisão interlocutória indeferiu o pedido de gratuidade de justiça.

II. Questão em discussão

3. A controvérsia recursal consiste em analisar se:
 - i) a parte autora tem direito ao benefício da justiça gratuita;
 - ii) os documentos acostados atestam a hipossuficiência da parte agravante.

III. Razões de decidir

4. A declaração de insuficiência de recursos faz surgir ao declarante a presunção relativa, sem que o dispense de demonstrar minimamente o estado de necessitado jurídico, caso o juiz verifique a falta dos pressupostos legais para sua concessão.
5. No caso em exame, extrai-se da declaração de imposto de renda anexada ao index. 055 que a parte autora percebe renda anual bruta no valor de R\$ 80.881,03, além de possuir 2 (dois) bens imóveis que somam R\$ 254.200,00, o que afasta a presunção de hipossuficiência.
6. Em acréscimo, os contracheques acostados pela agravante indicam um ganho mensal líquido acima de R\$ 6.000,00, bem como os extratos bancários e a fatura do cartão de crédito juntados evidenciam que a parte sustenta perfil econômico não compatível com a hipossuficiência.
7. Nesse sentido, a realidade fática apresentada nos autos não evidencia o estado de hipossuficiência alegado pela parte agravante, de forma a legitimar a concessão da benesse.
8. Gratuidade de justiça indeferida.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98 e 99;

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Súmula nº 39;

0053991-46.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA - Julgamento: 29/08/2024 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL).

ACÓRDÃO

Agravo de Instrumento nº 0040468-30.2025.8.19.0000 (RJ)
E-mail: gab.dessandrasc@tjrj.jus.br

oi1



Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo de Instrumento de referência, em que constam como partes as acima indicadas, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a 17ª Câmara de Direito Privado (antiga 26ª Câmara Cível) do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **EDILENE AGUIAR DA SILVA BOMFIM** contra decisão da Exma. Juíza Juliana Leal de Melo, da 2ª Vara Cível da Comarca de São Gonçalo que, nos autos da ação proposta em face de **MEP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, nos seguintes termos (index. 190339890 dos autos principais):

“ndefiro a gratuidade de justiça requerida, uma vez que a autor é servidora pública, recebendo mais de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de remuneração mensal, além de patrimônio e movimentação financeira incompatíveis com sua alegada impossibilidade financeira, não podendo ser considerada hipossuficiente econômica. Além disso, o próprio negócio jurídico que é objeto da demanda demonstra incompatibilidade para uma pessoa hipossuficiente, tendo em vista o valor do contrato.

Está patrocinada por escritório de advocacia, contando com todo o conforto e comodidade que essa relação proporciona, ao contrário das partes assistidas pela Defensoria Pública, que na grande maioria dos casos são obrigadas a fazer longos deslocamentos para atendimento e com espera em filas por horas, não tendo, às vezes dinheiro para comer ou pagar transporte. É a essa camada da sociedade que a Constituição Federal assegura o direito de gratuidade de justiça como corolário do acesso ao poder judiciário, pois não podem efetivamente pagar pelo serviço judiciário.

Nesse sentido, transcreve-se pedagógico precedente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que bem representa a situação deste processo:

"A indiscriminada concessão de assistência judiciária gratuita gera várias consequências indesejáveis. A modernização do Poder Judiciário, tão criticado pela morosidade e escasso emprego de tecnologia da informação, depende do repasse de um percentual da taxa judiciária (art. 9º da Lei Estadual n. 11.608/03). As diligências gratuitas, cumpridas por Oficiais de Justiça no interesse de cidadãos efetivamente carentes, são custeadas pela taxa judiciária (art. 2º, par. único, IX, "c", c/c art. 9º, ambos da Lei Estadual n. 11.608/03). A Defensoria Pública do Estado de São Paulo, instituição responsável pela tutela jurídica aos

necessitados, foi criada há pouco, ainda busca firmar-se e sofre impacto quando minguam os recursos destinados ao Fundo de Assistência Judiciária (Lei Complementar n. 988/06, art. 236). Como a gratuidade processual isenta o beneficiário também do pagamento de emolumentos devidos a notários e registradores (Corregedoria Geral da Justiça, Prot. CG 11.238/2006, decisão proferida em 18.07.06), por via reflexa o benefício da justiça gratuita impede o repasse de verbas àquele Fundo (art. 20, I, da Lei Estadual n. 11.331/2002). O patrono do adversário de quem obtém a gratuidade também amarga prejuízo importante, porquanto, embora possível condenar o litigante vencido aos encargos sucumbenciais, mesmo que beneficiário da assistência judiciária gratuita (STJ EDcl. no REsp. n. 746.755/MG, 4ª Turma, j. 29.11.05, rel. Min. Jorge Scartezzini), a experiência revela que jamais se consegue provar alteração de fortuna nos cinco anos de que trata a Lei Federal n. 1.060/50 (art. 12). Por fim, até mesmo o advogado do beneficiário da gratuidade experimenta desvantagem: em caso de vitória, seus honorários não poderão superar a casa dos 15% (art. 11, § 1º, da Lei Federal n. 1.060/50). Sobre a possibilidade de controle judicial relativo ao benefício aqui postulado, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery ensinam: "O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício" ("Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", ed. Revista dos Tribunais, 2008, pág. 1.428). O Superior Tribunal de Justiça já decidiu: "É possível ao magistrado condicionar a concessão da justiça gratuita à comprovação do estado de miserabilidade do beneficiário. Precedentes." (Ag.Rg. no Agravo n. 691.366/RS, 5ª Turma, j. 20.09.05, rel. Min. Laurita Vaz). É certo que cidadãos carentes têm o direito de bater às portas do Judiciário, litigando sob o pálio da justiça gratuita. Porém, também é certo que essa benesse deve ser concedida apenas aos que de fato necessitam dela. Vale registrar que, na discussão sobre o cabimento de assistência judiciária, vem sendo valorizado o fato de ter a parte constituído advogado particular (TJSP A. I. 654.939-4/4, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 05.08.09, rel. Des. OSCARLINO MOELLER; A. I. 666.312-4/6-00, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 20.08.09, rel. Des. VITO GUGLIELMI; A. I. 7.361.764-4, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 05.08.09, rel. Des. MAIA DA ROCHA; A. I. 1.290.125-0/4, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 03.08.09, rel. Des. MARIO A. SILVEIRA; A. I. 7.388.950-4, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 19.08.09, rel. Des. ANDRADE MARQUES; A. I. 1.277.703-0/0, 32ª Câmara de Direito Privado, j. 30.07.09, rel. Des. KIOITSI CHICUTA)."

Além do mais, para que seja concedido o benefício da Justiça Gratuita, no mínimo deveria adotar-se o parâmetro utilizado pela Defensoria Pública deste Estado para realizar a triagem daqueles cidadãos que por ela serão atendidos, ou seja, não poder a parte perceber mensalmente mais que 03 (três) salários mínimos a título de renda individual.

Assim, INDEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA e determino o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição"

A parte agravante requer, inicialmente, a concessão do benefício para o presente recurso e, no mérito, busca o provimento, para que seja reformada a decisão de primeiro grau, com o deferimento da gratuidade de justiça. Sustenta, em apertada síntese, que possui alguns gastos fixos que impossibilitam de acumular capital; que total de alguns gastos fixos aproximados atuais da autora são de R\$5.860,00; que é pessoa de classe baixa, empregada de uma empresa de pequeno porte e recebe uma injusta remuneração, razão pela qual se encontra em desequilíbrio econômico. Pugna pela concessão da gratuidade de justiça. Subsidiariamente, requer o parcelamento das custas.

Decisão deferindo a gratuidade de justiça para o presente recurso, concedendo o efeito suspensivo e determinando que a agravante, no prazo de 10 (dez) dias, providenciasse a juntada de documentos capazes de demonstrar a alegada hipossuficiência (index. 018).

Manifestação da agravante anexando os documentos solicitados (index. 027).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

A matéria é tratada pela Constituição da República de 1988, que confere ao Estado, no artigo 5º, LXXIV, o dever positivo de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, sem perder de vista o dever de garantir a todos o acesso à ordem jurídica justa (art. 5º, XXXV).

No plano infraconstitucional, os artigos 98 e seguintes do CPC e demais artigos da Lei de Assistência Judiciária, desde que compatíveis com o regramento daquele código, por força do artigo 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, regulam a gratuidade de justiça.

A norma prevista no artigo 99, §3º, do CPC, ao presumir verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, deve ser interpretada em conformidade com a Carta Magna e ainda com o próprio artigo 99, ao

estabelecer no §2º que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos

A elasticidade consubstanciada no art. 99, parágrafo 3º do CPC, não impede o magistrado, de ofício, de promover o controle judicial sobre a concessão ou não do benefício, a teor do art. 5º c/c art. 99, §2º c/c art. 139, inciso III, todos do precitado código, de modo a evitar-se o exercício abusivo do direito ora analisado.

A pretensão de deferimento de gratuidade de justiça diante da só afirmação de pobreza da parte é matéria que, tantas vezes provocada e decidida, gerou a criação da Súmula nº 39 deste Tribunal, *verbis*:

“É facultado ao Juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos, para obter concessão do benefício da gratuidade de justiça (art. 5º, inc. LXXIV, da CF/88), visto que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade.”

Como se vê, a declaração de insuficiência de recursos faz surgir ao declarante a presunção relativa, sem que o dispense de demonstrar minimamente o estado de necessitado jurídico, caso o juiz verifique a falta dos pressupostos legais para sua concessão.

Sabe-se que a gratuidade de justiça se destina à pessoa natural ou jurídica que demonstrar insuficiência financeira para arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios (CPC, art. 98).

Não obstante, por ostentar natureza restritiva, o benefício não dispensa a demonstração cabal da carência de recursos, não restando evidenciada na espécie.

No caso em exame, extrai-se da declaração de imposto de renda anexada ao index. 055 que a parte autora percebe renda anual bruta no valor de R\$ 80.881,03 (oitenta mil oitocentos e oitenta e um reais e três centavos), além de possuir 2 (dois) bens imóveis que somam R\$ 254.200,00 (duzentos e cinquenta e quatro mil e duzentos reais), o que afasta a presunção de hipossuficiência.

Em acréscimo, os contracheques (index. 072) acostados pela agravante indicam um ganho mensal líquido acima de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), bem como os extratos bancários e a fatura do cartão de crédito juntados (index. 037 ao 051)

evidenciam que a parte sustenta perfil econômico não compatível com a hipossuficiência.

Nesse sentido, a realidade fática apresentada nos autos não evidencia o estado de hipossuficiência alegado pela parte agravante, de forma a legitimar a concessão da benesse.

Não demonstrou a parte agravante, portanto, que se encontra totalmente impossibilitada de arcar como pagamento das custas processuais, inexistindo, portanto, elementos suficientes a embasar a excepcional concessão da gratuidade de justiça.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a gratuidade de justiça e determinou o recolhimento das custas e taxa judiciária, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Declaração da parte de que necessita de gozar do benefício da gratuidade de justiça que não impede que o julgador determine a comprovação de sua situação econômica. Entendimento consagrado na Súmula nº 39 desta Corte Estadual de Justiça. Agravante que apresentou os documentos que demonstram que a mesma reside em bairro nobre da cidade de Niterói, além de ser servidora pública estadual e ter **rendimento bruto anual de aproximadamente R\$88.000,00** o que afasta a presunção de hipossuficiência alegada, tendo sido corretamente indeferida a assistência judiciária gratuita. Tendo a Agravante mais de 60 anos e ganhos inferiores a 10 salários mínimos faz jus à isenção de custas. Benefício legal cujo requisito é objetivo. Isenção que não se aplica à taxa judiciária. Inteligência do artigo 17, inciso X da Lei Estadual 3350/1999. Precedentes do TJRJ. Provimento parcial do agravo de instrumento.

(0053991-46.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA - Julgamento: 29/08/2024 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL)) (g.n)

Caberia à parte requerente trazer elementos mínimos que atestassem a necessidade financeira, o que não ocorreu na hipótese em análise, revelando-se correta a decisão impugnada ao indeferir o benefício da gratuidade de justiça.

Por tais razões, **VOTO** para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se a decisão agravada.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. SANDRA SANTARÉM CARDINALI



Relatora